

A AGENDA 2030 E A META 9 DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: A OPORTUNIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Carlos Eduardo Andrade Gratão¹

Resumo

O artigo trata da Meta 9 do Poder Judiciário brasileiro como a possibilidade e a oportunidade de promover melhor eficiência no serviço público judiciário, com foco nas pessoas e na concretização de direitos sociais fundamentais, à luz dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU.

Palavras-chave: Meta 9; eficiência; direitos sociais fundamentais.

Abstract

The article deals with Goal 9 of the Brazilian Judiciary as the possibility and opportunity to promote better efficiency in the judicial public service, with a focus on people and the realization of fundamental social rights, in light of the Sustainable Development Goals (SDGs) of the 2030 of the UN.

Keywords: Goal 9; efficiency; fundamental social rights.

Sumário: 1. Introdução. 2. Criação de varas especializadas e julgamentos vinculantes por meio de IRDR. 3. Cooperação judiciária entre a Justiça do Trabalho e o Juízo da Recuperação Judicial. 4. Criação dos LIODS – Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS e CI – Centros de Inteligência. 5. possibilidade de a Justiça do Trabalho inserir dados do trabalhador vencedor no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. 6. Conclusão.

¹ Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Possui pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho.

1. Introdução

Em 2015, a ONU propôs uma nova agenda de desenvolvimento sustentável para os próximos quinze anos: a Agenda 2030, que é composta de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para serem atingidos até 2030.

Em síntese, esses ODS buscam assegurar os direitos humanos, lutar contra a desigualdade e a injustiça, eliminar a pobreza, alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas, agir contra as mudanças climáticas, dentre outros grandes desafios para a humanidade.

Especificamente para o Judiciário, destaca-se o objetivo 16, que é promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Mas, embora o termo “justiça” no sentido de sistema judiciário seja empregado no ODS nº 16, em diversas áreas de atuação do Judiciário há intersecção com outros objetivos, como promoção da igualdade de gênero (ODS 5), promoção do trabalho decente (ODS 8), redução das desigualdades sociais (ODS 10), apenas para exemplificar.

De fato, um grande dilema se mostra ao Judiciário: apesar da existência dos ODS e apesar de a própria CF estabelecer diversos princípios norteadores da atividade estatal dos 3 Poderes (art. 3º da CF), na sua atividade principal que é dizer o direito no caso concreto o Judiciário não pode ir além do que lhe foi demandado e daquilo que ultrapassa a controvérsia nos autos. Contudo, abrem-se oportunidades de concretizar os ODS e os objetivos da República (CF, art. 3º) ao julgar ações coletivas e ações civis públicas em que se demandam pedidos relacionados aos ODS, normalmente a implementação de políticas públicas contra entes federados ou o cumprimento da legislação de proteção ao trabalho humano em face de empresas privadas – respeitados os limites da controvérsia e das provas dos autos.

Além disso, outras oportunidades se abrem quando se fala em mecanismos que não sejam propriamente a atividade-fim, apenas como título de exemplo, a criação de Juizados Especiais para causas envolvendo questões de gênero, ambiente acolhedor para vítimas de crimes contra mulheres e meninas, a tentativa da via conciliatória em causas complexas envolvendo políticas públicas, a criação de Varas especializadas para julgamento de ações civis públicas e para julgamento de causas envolvendo

acidentes do trabalho e eventualmente a ação de regresso quando proposta pela União em face da empresa que não cumpriu as normas de saúde e segurança, o fomento à criação dos CI – Centros de Inteligência do Judiciário e os LI – Laboratórios de Inovação também do Judiciário, à luz das Resoluções nºs 349 e 296, do CNJ.

Nesse passo, o CNJ instituiu a Meta 9, no XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado nos dias 26 e 27 de novembro de 2020, que foi aprovada por todos os segmentos de Justiça². Como desdobramento disso, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento nº 85/2019 incentivando a aplicação da Agenda 2030 pelas Corregedorias e pelo serviço extrajudicial.

Diz a Meta 9: Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário - realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltados aos ODS da Agenda 2030.

Com efeito, de nada adianta julgar mais e mais se a causa do excesso de litigiosidade não for atacada. Nesse passo, as metas servem também para identificar a causa da litigiosidade e, a partir daí, identificar como é possível (e se é possível) superar essa causa antes mesmo de ela chegar ao Judiciário (se a meta comportar isso, como, p. ex., a meta na Justiça do Trabalho de julgar os processos dos maiores litigantes na Região do Tribunal).

Ainda na esteira dos ODS, no âmbito do TRT-18, até onde se tem conhecimento, atualmente é uma realidade em construção, porque em alguns temas o Regional já vem cumprindo sua responsabilidade socioambiental como a orientação de uso de canecas em substituição a copos descartáveis – e praticamente na erradicação de copos descartáveis (salvo engano, estes existentes apenas para público externo), o que caminha com o ODS 12 e 13 (12- consumo e produção responsáveis; 13 – ação contra a mudança global do clima).

Importante destacar, neste ponto, que em 2020, ainda sob a gestão do Exmo. Desembargador Paulo Pimenta, houve pesquisa de participação institucional feminina realizada durante a pandemia, sob orientação da Exma. Desembargadora Iara Rios, que preside a Comissão de Incentivo à

² Conforme informação extraída do endereço eletrônico do CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario>>. Acesso em: 27 ago. 2021.

Participação Institucional Feminina no TRT, em que os dados subsidiarão a promoção de ações específicas a curto e médio prazo para garantir uma maior participação das mulheres em cargos de chefia - o que caminha na direção do ODS 5 (igualdade de gênero).

Quanto ao aspecto jurisdicional, à luz do ODS 16, o TRT-18 apresentou ao CNJ o plano de ação para a concretização do ODS 8 (promoção do trabalho decente), indicando a implementação do projeto “Café Seguro – Pela saúde e segurança do trabalhador” (trabalho decente e crescimento econômico) e a priorização de julgamento das ações coletivas relativas a acidentes do trabalho no 1º grau de jurisdição.

Recentemente (até o fechamento deste artigo), já na gestão do Exmo. Desembargador Daniel Viana, o TRT editou a Portaria TRT 18ª GP/SGP Nº 965/2021, que instituiu o Centro de Inteligência e o LIODS - Laboratório de Inovação e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, de que se falará mais adiante.

Nada obstante esses avanços já implementados e em via de implementação, a seguir, seguem algumas ideias para a concretização dos direitos fundamentais.

2. Criação de varas especializadas e julgamentos vinculantes por meio de IRDR

Ainda que para o Judiciário seja um pouco mais difícil falar em concretização dos ODS, por ser um Poder que atua mediante provocação, dentro de sua atuação político-administrativa e institucional é possível viabilizar a concretização de alguns ODS que tocam o ODS 16, como a criação de Varas especializadas para julgar determinadas matérias, a utilização do LIODS e dos CIs para viabilização de mecanismos de identificação de causas de excesso de judicialização de demandas e a tentativa na via institucional do que seria possível fazer para evitar esse fenômeno.

E dentro do campo jurisdicional como instrumento de prevenção ou desjudicialização de litígios a promoção do julgamento de IRDR, com a ampla divulgação e todos os procedimentos dos arts. 976 e ss do CPC, com a edição de teses vinculantes sobre determinadas questões jurídicas de modo a indicar que determinadas demandas já não comportam ajuizamento e apenas servem para criar falsa expectativa no jurisdicionado.

3. Cooperação judiciária entre a Justiça do Trabalho e o Juízo da Recuperação Judicial

Nesse caminhar, e especificamente considerando uma das metas do Objetivo 16 que é a 16.6 “Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis”, que toca em ponto crucial para um serviço público de qualidade à luz do princípio da eficiência, seria interessante o estabelecimento de um diálogo interinstitucional ou cooperação jurisdicional entre a Justiça do Trabalho e o Juízo da Recuperação Judicial, relativamente aos processos envolvendo empresas em recuperação judicial, a fim de facilitar a vida do jurisdicionado (o trabalhador ou a própria empresa em recuperação), seja na Justiça do Trabalho, seja perante o Juízo da recuperação judicial, estabelecendo, p. ex., mecanismos de comunicação informando quando uma empresa teve a recuperação judicial deferida, quando findou o prazo de suspensão de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005) ou se ele foi prorrogado e quando ele definitivamente findou, quando o plano foi aprovado e qual seu conteúdo (se ele permite a negociação direta entre a empresa e os trabalhadores na JT), tudo isso para evitar decisões conflitantes e para viabilizar tanto a recuperação da empresa quanto o recebimento dos créditos dos trabalhadores, que já os obtiveram reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado.

4. Criação dos LIODS – Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS e CI – Centros de Inteligência

No século XXI, quando se fala em laboratório de inovação logo se imagina jovencinhos do mundo Geek trancados numa garagem criando empresas de tecnologia (*start ups*) inventando robôs e softwares de inteligência artificial. Do mesmo modo, quando se fala em centro de inteligência já se imagina interceptação telefônica, agentes secretos e espionagem.

Pondo de lado os cenários imaginários de longa-metragem, no Brasil, atualmente, quando se fala em laboratório de inovação e centro de inteligência no Judiciário quer-se dizer que estão sendo implementados alguns mecanismos com a finalidade de potencializar o objetivo primordial da Justiça, que é a prestação jurisdicional a tempo e modo.

Isso se deve não apenas pela gestão estratégica advinda da EC nº 45/2004 à luz da produtividade e da estatística, mas também pela Agenda 2030 da ONU, já mencionada.

Buscando concretizar esse objetivo, além de instituir a Meta 9 do Poder Judiciário – Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário, o CNJ editou a Portaria nº 119/2019 que instituiu o LIODS e criou a Comissão o Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030 (conforme a Resolução nº 296/2019), que, dentre outras atribuições, tem a de coordenar o LIODS – Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – LIODS).

Pode-se destacar que as principais funções do LIODS são promover soluções inovadoras para melhoria da gestão pública na prestação jurisdicional além de institucionalizar o uso da inovação no âmbito do Judiciário, valendo-se da expertise de servidores e magistrados, além de buscar também o diálogo social e interinstitucional, de modo a tornar mais abrangente a solução para problemas que podem afetar tanto o Judiciário como o jurisdicionado e quem fala por ele, os advogados, as procuradorias, o MP, etc.

Quando se fala em inovação não significa apenas a criação de aplicativos ou invenção de softwares de inteligência artificial; o conceito vai além para definir qualquer melhoria que possa aprimorar a prestação jurisdicional, seja na área-meio, seja na área-fim do Judiciário.

Nesse contexto, a criação do laboratório de inovação pode ajudar a descobrir talentos dentro da instituição, fomentar a criatividade de servidores e magistrados em prol da solução de problemas internos, problemas nas plataformas judiciais (PJe, Projud), além de permitir a melhoria da prestação do serviço público, com foco no jurisdicionado.

Forte ainda naquele objetivo, o CNJ também editou a Resolução nº 339/2020 que dispõe sobre a criação e funcionamento do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas – NAC, dos Núcleos de Ações Coletivas – NACs e a Resolução nº 349 que dispôs sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário.

De maneira superficial, pode-se dizer que os CIs – Centros de Inteligência buscam identificar causas de demandas repetitivas ou que tenham potencial de repetitividade e, uma vez identificadas, coletam-se dados e realizam-se estudos e se for viável edita-se uma nota técnica, que nada mais é do que a compilação do entendimento do CI e que busca fornecer substrato técnico para as unidades judiciárias que pertençam à jurisdição do Tribunal que instituiu o CI, a fim de solucionar a causa da demanda

repetitiva ou até contribuir para o julgamento de IRDR no Tribunal. De fato, é um instrumento inteligente justamente por atacar a causa e não a consequência da repetitividade.

Um exemplo hipotético de como a experiência do CI pode de ser utilizada é a identificação de causas julgadas reiteradamente como improcedentes no âmbito do Tribunal, e por meio do diálogo social e/ou interinstitucional, demonstrar essa realidade a fim de tentar a consciencização de não mais judicializar determinada questão.

Os CIs revelam-se como importante mecanismo para promover a paz social atacando o foco do problema, da causa, e não meramente dando resposta à consequência (aumento de demandas judiciais com aumento de casos julgados, que podem até mesmo acarretar soluções díspares para uma mesma situação fática).

No âmbito do Egrégio TRT da 18ª Região (Goiás), o Centro de Inteligência e o LIODS - Laboratório de Inovação e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável foram instituídos por meio da PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 965/2021. São membros do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região: I – os Desembargadores integrantes da Comissão Gestora de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas; II – três (3) Juízes de primeiro grau de jurisdição, a serem escolhidos pela Comissão Gestora de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas, sendo, pelo menos um, integrante de um dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; III – o Secretário-Geral Judiciário, o Secretário-Geral da Presidência, o Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional e o Diretor da Divisão de Estatística, Pesquisa e Inovação; IV – o Chefe da Gerência de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas.

Dentre outras, destacam-se as atribuições do CI:

I – prevenir, identificar e monitorar o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa e dos grandes litigantes, a partir da identificação das causas geradoras do litígio, e elaborar estratégias para tratamento adequado da questão, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa;

II – emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;

III – sugerir medidas para a modernização e aperfeiçoamento das rotinas processuais das secretarias no processamento de feitos que tenham recebido a mesma solução;

IV – indicar processos e sugerir temas para instauração de incidentes de resolução de demandas repetitivas – IRDR, e incidentes de assunção de competência IAC, nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015);

V – realizar estudos e audiências públicas visando obter subsídios para os temas sob apreciação;

[...]

IX – sugerir o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas que permitam a identificação de demandas repetitivas;

5. A possibilidade de a Justiça do Trabalho inserir dados do trabalhador vencedor no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS

A Lei n. 9.528/97 criou a obrigação para as empresas de informar mensalmente, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse da administração fazendária e da Previdência Social, conforme alteração que promoveu no art. 32, IV, Lei nº 8.212/1991 (posteriormente também alterado em 2009).

Tal documento é a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP (conforme art. 225 do Decreto nº 3.048/1999). Na esteira desse dispositivo normativo, as informações prestadas na GFIP “servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários” (art. 225, § 1º).

A base de dados é aquela constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (art. 19 do Decreto nº 3.048/1999).

A grande questão que envolve boa parte dos trabalhadores é que a legislação previdenciária brasileira considera extemporânea a informação que é prestada fora da “época própria”, ou seja, a ausência de inclusão das informações atinentes ao trabalhador na GFIP do período trabalhado, em descompasso com a forma e o tempo elegido pela referida legislação. Nesse passo, o art. 19, § 3º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe:

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, *considera-se extemporânea a inserção de dados*:

I - relativos à data de início de vínculo empregatício, *após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data da admissão do segurado*;

II - relativos à remuneração de trabalhador avulso ou contribuinte individual que preste serviços a empresa ou equiparado, após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data da prestação de serviço pelo segurado; ou (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

III - relativos à contribuição, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância ao disposto em lei.

...

Art. 19-B. Na hipótese de não constarem do CNIS as informações sobre atividade, vínculo, remunerações ou contribuições, ou de haver dúvida sobre a regularidade das informações existentes, *o período somente será confirmado por meio da apresentação de documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados*, com menção às datas de início e de término e, quando se tratar de trabalhador avulso, à duração do trabalho e à condição em que tiver sido prestada a atividade. (grifos meus)

Mesmo as GFIPs emitidas por força de decisão proferida pela Justiça do Trabalho em ação trabalhista com sentença transitada em julgado recebem a designação de informação extemporânea, acarretando complicações fáticas e jurídicas ao trabalhador que já teve seu vínculo reconhecido por decisão judicial.

Aliás, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 ainda torna mais complexa essa situação daquele que já foi vencedor na Justiça:

Art. 55. [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

Ora, diante de toda essa situação, não se pode negar a evidente sonegação ao jurisdicionado do princípio da eficiência, cravado na Constituição Federal no art. 37, *caput*. Não seria demais dizer que o Estado brasileiro nega efeito às suas decisões e que faculta a um órgão administrativo revisar o conteúdo de uma decisão judicial para depois decidir se reconhece ou não seus efeitos.

Não se pode negar que o erário recebe de bom grado o recolhimento dos valores, mas em muitas oportunidades resiste em fazer a retificação no CNIS para que aquele recolhimento reverta positivamente em favor do segurado em seu histórico previdenciário, fazendo com que os benefícios a ele pagos sejam majorados ou acrescendo o tempo de contribuição (evidentemente a depender da situação do caso concreto).

Nesse caminhar, o trabalhador acaba tendo que ajuizar outra ação, na Justiça Federal com base numa decisão da Justiça do Trabalho para retificar o seu CNIS. Certamente sairá vitorioso, mas leva tempo. Alguns, talvez, jamais ingressarão com a ação.

Com efeito, trata-se de flagrante sonegação de direitos sociais, além da paradoxal e vergonhosa situação jurídica de condicionar a eficácia de uma decisão judicial transitada em julgada, por órgão estatal investido de jurisdição e competência, a uma análise por órgão administrativo.

Se essa situação já é confusa para quem é familiarizado com o Direito (após cinco anos de estudo na faculdade), quiçá para o trabalhador leigo e muitas vezes simples, com escolaridade baixa ou mediana.

De lege ferenda e ainda que fosse necessário algum ajuste legislativo, outra possibilidade de concretizar direitos fundamentais sociais seria a possibilidade de a própria Justiça do Trabalho promover a inserção de dados no CNIS do trabalhador que se sagrar vencedor, com trânsito em julgado, a fim de que, efetivamente, as contribuições previdenciárias recolhidas sejam vertidas em seu favor, mormente considerando o tempo de contribuição exigido pela EC nº 103/2019.

É dizer, na prática, com essa competência, a Justiça do Trabalho poderia promover a retificação do CNIS, quando oriunda de suas próprias decisões transitadas em julgado, ou então determinar à Receita Federal do Brasil para fazer a retificação em prazo razoável e comprovar nos autos.

Se apesar de tantas reformas constitucionais, ainda permanece a possibilidade de a Justiça do Trabalho executar de ofício as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir (CF, art. 114, VIII), porque não permitir na mesma oportunidade – e com o trânsito em julgado da decisão condenatória – a inserção de dados daquele que foi beneficiado com a sentença final?

Essa possibilidade seria sem sombra de dúvidas, a um só tempo, um ganho de produtividade para a sempre presente eficiência da Justiça do Trabalho, a tornar real e concreto o princípio da eficiência (CF, art. 37, caput), além da concretização de um direito social tão fundamental para aquele que depende da sua força de trabalho para sobreviver e que em determinado tempo já não terá mais o vigor necessário para tanto.

A depender do ajuste legislativo (ou até administrativo), o próprio art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 poderia sofrer limitação em razão dessa iniciativa.

6. Conclusão

Longe de muitas pretensões, não se quis aqui esgotar as possibilidades de ver uma administração pública mais eficiente em relação ao Poder Judiciário, mas apenas lançar ideias para a concretização de direitos sociais fundamentais, na esteira justamente de possibilitar a implementação do Objetivo 16 da Agenda 2030 “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”, direta e especificamente nos itens 16.3 e 16.6:

16.3. Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos [...]

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Não se pode olvidar que reflexamente essa iniciativa poderá contribuir para a realização dos ODSs 1 – Erradicação da pobreza, 8 – Trabalho decente e crescimento econômico e 10 – Redução das desigualdades.

Sem sombra de dúvidas, o momento é, de fato, alvissareiro para o Judiciário, na medida em que se poderá utilizar o momento e a criação da Meta 9 para potencializar o princípio da eficiência cravado no art. 37 da Constituição Federal, visando à melhoria contínua da prestação do serviço público judiciário, com foco no jurisdicionado e na concretização de direitos fundamentais.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 ago. 2021.

_____. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 27 ago. 2021.

_____. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 27 ago. 2021.

_____. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 27 ago. 2021.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 27 ago. 2021.

_____. **Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997**. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9528.htm>. Acesso em: 27 ago. 2021.

_____. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 27 ago. 2021.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 119/2019**. Institui o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria_119_21082019_22082019154612.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

_____. **Provimento nº 85/2019**. Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_85_19082019_22082019182902.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

_____. **Resolução nº 296/2019**. Cria e revoga Comissões Permanentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original184704201910245db1f1a800ba3.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2021.

_____. **Resolução nº 339/2020**. Dispõe sobre a criação e funcionamento do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas – NAC, dos Núcleos de Ações Coletivas – NACs e dos cadastros de ações coletivas do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original224651202009225f6a7edbcd49.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2021.

_____. **Resolução nº 349/2020**. Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original131706202010285f996f527203d.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2021.

_____. **Resolução nº 395/2021**. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1259312021060960c0bb333a4f.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 27 ago. 2021.